



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Memorando 006/2023 – PJCMIC

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

A PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, na pessoa do seu Procurador Jurídico, no uso de suas atribuições legais, encaminha aos membros desta distinta Comissão o parecer referente ao Projeto de Lei 064/2023, de autoria do Vereador Rogério Lopes Revitti.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

RECEBIDO EM

13 /06 /2023

Hora: 15 : 24

Ronaldo

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023.

  
Renaldo Rodrigues Junior  
Procurador Jurídico  
OAB SP 270.731



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

## PARECER JURÍDICO

### 1. Identificação:

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 073/2023

### 2. Síntese dos Fatos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Rogério Lopes Revitti, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas e creches municipais de Ilha Comprida.

É a síntese do necessário.

### 3. Do Direito

#### 3.1 Aspectos Formais

No que concerne ao aspecto formal da propositura, é importante analisar a viabilidade a partir da competência Municipal para legislar sobre o assunto, assim como também a competência para propor o assunto em questão.

No que concerne a competência municipal, considera-se que o tema estão naqueles que estão dispostos no Artigo 30, I, da Constituição Federal, de modo que pode ser entendido sob mesma premissa nos incisos II, III e VIII, da Carta Magna.

O Projeto de Lei apresentado tem, como principal finalidade a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas e creches municipais de Ilha Comprida.

No presente parecer, analisamos a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei 073/2023, que diz respeito a aplicação dessa medida.

A propositura que visa instalar câmeras de segurança em escolas municipais e nas áreas adjacentes passou por uma revisão rigorosa em conformidade com as normas legais e constitucionais atualmente vigentes. Isso proporciona uma segurança adicional ao fato de que a matéria em questão não apenas sofreu um intenso debate na mais alta corte do país - o Supremo Tribunal Federal (STF), mas também foi classificada como um tema de repercussão geral, reforçando sua relevância e legitimidade.

O tema em discussão é o número 917, cuja tese sustenta que: "Não usurpa



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

— Estância Balneária —

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Esta tese se fundamenta no recurso extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que atuou como um *leading case* - isto é, um caso que cria um precedente judicial vinculante para casos futuros e semelhantes. O referido recurso avaliou a competência para a iniciativa de uma lei municipal que estabelece a obrigação de instalar câmeras de segurança em escolas públicas municipais e seus arredores, conforme os artigos 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal.

Com base nessas deliberações, há consenso de que a proposta em análise, que se assemelha fortemente à lei do Rio de Janeiro considerada constitucional pelo STF, é igualmente constitucional. Não existe qualquer vício de juridicidade que possa comprometer sua legitimidade. Este entendimento é reiterado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seu Órgão Especial, ao analisar normas idênticas.

As decisões abaixo ilustram esse entendimento:

1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. De acordo com o julgamento, não houve violação ao princípio da Separação de Poderes. A norma é direcionada a estabelecer diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, garantindo condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violiação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol denunciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola O princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas.



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

— Estância Balneária —

Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228006-382019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, do Município de Lindóia, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia". A norma em questão não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo e não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" — Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo — Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro — Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias — Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos — Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos — Precedente deste C. Órgão Especial — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231687-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto. Esta legislação, que é semelhante ao Tema 917 de Repercussão Geral, aborda a instalação de um sistema de segurança baseado em monitoramento por câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município.



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

## – Estância Balneária –

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto — Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município — Tema 917 de Repercussão Geral — Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF — Inexistência de vício de iniciativa — Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115514-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018)

4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula. Não se constatou a invasão da intimidade e privacidade dos alunos ou professores, considerando que as salas de aula constituem um espaço público, onde se desenvolve uma atividade pública que deve estar em conformidade com a lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas, creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula — Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas — Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores — Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento — Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113734-652018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018)

Todos esses casos corroboram o fato de que a instalação de câmeras de monitoramento em escolas municipais e áreas adjacentes é uma medida legalmente válida e constitucionalmente sólida, destinada a fortalecer a segurança pública e garantir um ambiente seguro para os alunos.

É de suma importância destacar que a proposta em questão não impõe onerações ao erário público. A proposta em si não dita uma quantidade específica de câmeras a serem instaladas, nem especifica os tipos ou a tecnologia que deve ser empregada. Portanto, o custo real dessa implementação pode ser modulado de acordo com o orçamento e as prioridades da administração municipal.

Além disso, é imperativo sublinhar que a referida proposta visa estabelecer uma política pública de monitoramento, que se insere claramente no interesse local.



# Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Isso se alinha perfeitamente com o Artigo 30, I, da Constituição Federal, que concede aos Municípios o poder de "legislar sobre assuntos de interesse local". A segurança das escolas municipais e áreas circundantes certamente se qualifica como um "interesse local".

Portanto, a iniciativa não apenas é constitucionalmente sólida, mas também representa um exercício responsável e legítimo do poder municipal, demonstrando compromisso com a segurança e bem-estar de seus cidadãos, em particular, nossos alunos e funcionários da escola.

Assim, o projeto de lei proporciona flexibilidade para a administração local decidir a implementação mais eficaz e financeiramente viável, enquanto estabelece um marco importante para a segurança escolar.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo aquilo que se apresentou neste presente parecer, diante de todos os temas aqui abordados, essa Procuradoria Jurídica considera que o Projeto de Lei Ordinária nº. 073/2023, guardados os aspectos políticos que não cabem aqui analisar, considera que a demanda é legal e constitucional, conforme acima referido.

Destaca-se, novamente, que este parecer é informativo e instrutivo, não possuindo qualquer caráter vinculativo, na medida em que os nobres vereadores poderão, na medida do seu convencimento e embasamento jurídico, tomar as devidas decisões, após a apresentação do parecer das Comissões pertinentes.

Salvo maior juízo, este é o parecer.

Ilha Comprida, 13 de junho de 2023

  
**Renaldo Rodrigues Junior**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida  
OAB/SP nº. 270.731